



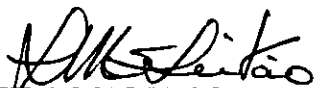
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13819/000.172/93-92
RECURSO Nº. : 07.603
MATÉRIA : IRPF - EX. 1992
RECORRENTE : JOSÉ AMARO DA SILVA
RECORRIDA : DRF em SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.463

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Sendo intempestiva a impugnação, a fase litigiosa do procedimento não chegou a ser instraurada, não se devendo, pois, tomar conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ AMARO DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13819/000.172/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.463
RECURSO Nº. : 07.603
RECORRENTE : JOSÉ AMARO DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ AMARO DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 436.539.018-04, inconformado com o lançamento do imposto de renda (fls. 18), apresentou a impugnação de fls. 01/04, pleiteando o restabelecimento das deduções a título de pensão judicial, dependentes e despesas médicas.

Às fls. 30/31, o Sr. Delegado da Receita Federal manteve o lançamento não tomando conhecimento da impugnação tendo em vista a mesma ser intempestiva, visto ter o contribuinte ingressado com a mesma cinco meses após ter recebido a exigência.

Outrossim, esclareceu o Sr. Delegado da Receita Federal, que ainda que tempestiva fosse a impugnação, manteria o lançamento, pois, o contribuinte não apresentou a homologação da sentença da separação judicial indicando a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia, nem tampouco comprovação hábil e idônea das despesas médicas, cuja dedução foi pleiteada.

Às fls. 34/42, o contribuinte interpôs tempestivamente recurso à ser apreciado neste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13819/000.172/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.463

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

Conforme relatado, a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal às fls. 30/31 deu, após constatação, como intempestiva a impugnação de fls. 01/04.

Conforme ciência tomada pelo contribuinte (AR de fls. 20) sua impugnação não foi apresentada dentro do prazo de Lei.

Em seu recurso, o contribuinte não mencionou o fato da intempestividade da impugnação, motivo preliminar para a manutenção do Lançamento.

Desta forma, pela intempestividade da impugnação, deixo também de conhecer do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA